

### MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA GABINETE DA MINISTRA

OFÍCIO Nº 4369/2025/MMA

Brasília, na data da assinatura digital

Ao Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Câmara dos Deputados Praça dos Três Poderes, Edifício Principal, Térreo, Sala 27 70160-900 Brasília/DF

ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Resposta ao Ofício 1ºSec/RI/E/nº 123 - Requerimento de Informação nº 961/2025.

Senhor Primeiro-Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, refiro-me ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 123, de 28 de abril de 2025, que veicula o Requerimento de Informação nº 961/2025, de autoria do Deputado Luciano Zucco (PL/RS), que requer "informações detalhadas sobre os impactos ambientais decorrentes da construção de uma nova rodovia em Belém (PA), planejada para recepcionar o evento COP30".

Em resposta aos questionamentos apresentados, encaminho a Nota Informativa nº 449/2025-MMA, elaborada pela Secretaria-Executiva deste Ministério, e o Ofício nº 728/2025 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis elaborado em resposta ao Requerimento de Informação nº 787/2025, que versa sobre o mesmo tema.

Atenciosamente,

## (assinado eletronicamente) MARINA SILVA

Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima

#### Anexos

- I Nota Informativa 449/2025-MMA (1971953); e
- II Ofício nº 728/2025/GABIN (1956314).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Silva**, **Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima**, em 02/06/2025, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador 1989704 e o código CRC 70F71686.

Processo nº 02000.004958/2025-61 SEI nº 1989704

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70068-901 - http://www.mma.gov.br/, sepro@mma.gov.br, Telefone:(61)2028-1206



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

# SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

NOTA INFORMATIVA nº 449/2025-MMA

Brasília/DF, 13 de maio de 2025.

**ASSUNTO**: Requerimento de Informação nº 961/2025 (1961558), de autoria do Deputado Federal Luciano Zucco (PL/RS), que "*Requer ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança Climática informações detalhadas sobre os impactos ambientais decorrentes da construção de uma nova rodovia em Belém (PA), planejada para recepcionar o evento COP30*", encaminhado por meio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 123 (1961746).

#### 1. DESTINATÁRIO

Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima-MMA, conforme DESPACHO Nº 33142/2025-MMA (1968044).

#### 2. INTERESSADO

Câmara dos Deputados - Deputado Luciano Zucco, conforme Ofício 1ªSec/RI/E/nº 123 (1961746).

#### 3. REFERÊNCIAS

- 3.1. CONAMA. **RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 17 de fevereiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em:
- https://conama.mma.gov.br/?opti on=com\_sisconama&task=arquivo.download&id=745. Acesso em 15 abr 2025;
- 3.2. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/hs9khee. Acesso em: 15 abr 2025;
- 3.3. CONAMA. **RESOLUÇÃO CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: <a href="https://conama.mma.gov.br/?">https://conama.mma.gov.br/?</a>
  <a href="mailto:option=com\_sisconama&task=arquivo.download&id=237">option=com\_sisconama&task=arquivo.download&id=237</a>. Acesso em: 15 abr 2025;
- 3.4. Brasil. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lcp/lcp140.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lcp/lcp140.htm</a>. Acesso em 15 abr 2025;
- 3.5. Brasil. **Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015**. Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Disponível em:
- http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria Interministerial 60 de 24 de marco de 2015.pdf. Acesso em: 15 abr 2025;
- 3.6. Brasil. **Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015**. Regulamenta o disposto no art. 7º, **caput**, inciso XIV, alínea "h", e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/decreto/d8437.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/decreto/d8437.htm</a>. Acesso em: 22 abr 2025;
- 3.7. Brasil. Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm</a>. Acesso em: 15 abr 2025;
- 3.8. Brasil. **Decreto nº 12.254, de 19 de novembro de 2024**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/ato2023-2026/2024/Decreto/D12254.htm#art5">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/ato2023-2026/2024/Decreto/D12254.htm#art5</a>. Acesso em: 15 abr 2025.

## 4. INFORMAÇÃO

- 4.1. Seguem informações que visam ao atendimento dos questionamentos encaminhados a esta pasta, sobre os impactos ambientais decorrentes da construção de uma nova rodovia em Belém (PA), planejada para recepcionar o evento COP30;
- 4.2. Inicialmente julga-se pertinente citar as competências desta pasta, conforme estabelecido no Art. 36 da Lei nº 14.600, de 19/06/2023:
  - "Art. 36. Constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:
  - I política nacional do meio ambiente;
  - II política nacional sobre mudança do clima;
  - III política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;

- IV gestão de florestas públicas para a produção sustentável;
- V estratégias, mecanismos e instrumentos regulatórios e econômicos para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais:
- VI políticas para a integração da proteção ambiental com a produção econômica;
- VII políticas para a integração entre a política ambiental e a política energética;
- VIII políticas de proteção e de recuperação da vegetação nativa;
- IX políticas e programas ambientais para a Amazônia e para os demais biomas brasileiros;
- X zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos de ordenamento territorial, incluído o planejamento espacial marinho, em articulação com outros Ministérios competentes;
- XI qualidade ambiental dos assentamentos humanos, em articulação com o Ministério das Cidades;
- XII política nacional de educação ambiental, em articulação com o Ministério da Educação;
- XIII gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura; e
- XIV políticas de proteção de espécies ameaçadas de extinção."
- 4.3. Além disso, repisam-se suas competências no Art. 1º do Anexo I do Decreto nº 12.254, de 19/11/2024, que segue abaixo citado:

#### "CAPÍTULO I

#### DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

- Art. 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, órgão da administração direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:
- I política nacional do meio ambiente;
- II política nacional de pagamentos por serviços ambientais;
- III política nacional sobre mudança do clima;
- IV política nacional de qualidade do ar;
- V política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;
- VI gestão de florestas públicas para a produção sustentável;
- VII estratégias, mecanismos e instrumentos regulatórios e econômicos para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;
- VIII políticas para a integração da proteção ambiental com a produção econômica;
- IX políticas para a integração entre a política ambiental e a política energética;
- X políticas de proteção e de recuperação da vegetação nativa;
- XI políticas e programas ambientais para a Amazônia e para os demais biomas brasileiros;
- XII zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos de ordenamento territorial, incluído o planejamento espacial marinho, em articulação com outros Ministérios competentes;
- XIII qualidade ambiental dos assentamentos humanos, em articulação com o Ministério das Cidades;
- XIV política nacional de educação ambiental, em articulação com o Ministério da Educação;
- XV gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura;
- XVI política nacional de combate à desertificação e mitigação dos efeitos das secas;
- XVII política nacional de resíduos sólidos; e
- XVIII políticas de proteção de espécies ameaçadas de extinção.
- Parágrafo único. No âmbito das áreas de competência de que tratam os incisos do *caput*, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima será responsável por executar políticas de proteção dos recursos naturais necessários aos modos de vida e de produção dos povos indígenas, dos povos e comunidades tradicionais e dos agricultores familiares, em articulação com os demais Ministérios competentes."
- 4.4. O Ministério do Meio Ambiente, portanto, é responsável pela proposição de políticas, diretrizes, normas e padrões ambientais, sendo que compete aos órgãos executores a realização e o acompanhamento dos licenciamentos ambientais, dentre os quais se encontra a construção da via ora questionada.
- 4.5. Diante do exposto, passa-se às informações:
- 4.6. O Licenciamento Ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente e tem seu lastro na Avaliação de Impactos Ambientais-AIA, cujo objetivo é compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A construção, a instalação, a ampliação e a operação de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependem dessa prévia autorização;
- 4.7. A competência para a condução do licenciamento ambiental pode ser da União, dos Estados ou dos Municípios; os empreendimentos e atividades, no entanto, são licenciados por um único ente federativo, o qual tem autonomia/independência em relação aos demais entes, para conduzir seus respectivos processos;
- 4.8. A Lei Complementar nº 140/2011 estabelece os critérios para determinação da competência federal para o licenciamento ambiental, conforme segue:
  - "Art. 7º São ações administrativas da União:
  - XIV promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:
  - a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
  - b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
  - c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
  - d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
  - e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
  - f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

.....

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento."

4.9. O Decreto nº 8.437/2015 regulamenta o Art. 7º acima citado, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União, sendo que segue citado o artigo 3º, inciso I, que trata de rodovias, tendo em vista o objetivo desta Nota:

"Art. 3º Sem prejuízo das disposições contidas no art. 7º, caput, inciso XIV, alíneas "a" a "g" da Lei Complementar nº 140, de 2011, serão licenciados pelo órgão ambiental federal competente os seguintes empreendimentos ou atividades:

- I rodovias federais:
- a) implantação;
- b) pavimentação e ampliação de capacidade com extensão igual ou superior a duzentos quilômetros;
- c) regularização ambiental de rodovias pavimentadas, podendo ser contemplada a autorização para as atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração, ampliação de capacidade e melhoramento; e
- d) atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração e melhoramento em rodovias federais regularizadas;

......'

- 4.10. Em consulta às informações públicas disponibilizadas pelos órgãos oficiais, verificou-se que a Secretaria de Estado de Transportes SETRAN/PA responde pela execução do "Projeto Avenida Liberdade", o qual supõe-se que corresponda ao objeto do RI ora em atendimento, devendo ter sua atividade ambientalmente licenciada. Nesse sentido, contatou-se ainda que, com base na legislação vigente, o processo de licenciamento ambiental tramita junto ao Órgão Estadual de Meio Ambiente Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA);
- 4.11. Vale registrar que cabe ao órgão licenciador a determinação dos estudos que devem ser apresentados para fins do necessário licenciamento ambiental. Essa definição é realizada mediante a prestação de informações, por parte do interessado (titularidade), ao órgão, que as avalia e solicita os estudos que julgar pertinentes. Além disso, o órgão licenciador, nesse caso a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA), avalia, em articulação com os órgãos responsáveis pela proteção dos povos e comunidades afetados, a existência de eventuais impactos diretos e indiretos aos seus territórios. Em avanço, segue *link* do Relatório de Impacto Ambiental-RIMA disponibilizado na *internet* pelo órgão ambiental: <a href="https://www.semas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2015/10/Rima.pdf">https://www.semas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2015/10/Rima.pdf</a>;
- 4.12. O rito do Licenciamento Ambiental é regido por normas e regulamentos, os quais, entre outras diversas determinações, também tratam de prazos para realização das etapas previstas no processo. Neste contexto, para os licenciamentos no âmbito federal, por exemplo, pode-se mencionar a Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, que estabelece procedimentos administrativos relativos à atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Ibama; e a Instrução Normativa Conjunta nº 8, de 27 de setembro de 2019, que estabelece procedimentos entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama. Ambos disciplinam as consultas aos órgãos intervenientes junto aos licenciamentos ambientais federais, dependendo da localização e distância dos empreendimentos em relação a terras indígenas, quilombolas, unidades de conservação federais, patrimônio histórico e artístico nacional, e ocorrência de malária;
- 4.13. Diante do contido nessa NI, circunstanciado pelas atribuições deste Departamento de Políticas de Avaliação de Impactos Ambientais e pelos atuais conhecimentos sobre o objeto do RI, avalia-se que os questionamentos poderão ser respondidos, com a precisão e o detalhamento solicitados- itens a) a f) pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA), responsável pela condução do licenciamento ambiental do "Projeto Avenida Liberdade", localizado no município de Belém, estado do Pará, onde será realizada a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30).
- 4.14. Por fim, de acordo com o contexto descrito nessa Nota, coube ao estado do Pará uma análise sobre a compatibilidade do empreendimento com os compromissos internacionais do Brasil na redução do desmatamento e na proteção da Amazônia, sendo seu órgão ambiental responsável pelas avaliações quanto aos impactos advindos de sua construção na sede da COP30, bem como pelas respectivas medidas de mitigação e compensação.

À consideração superior,

Alessandra Aparecida Gayoso Franco de Toledo Coordenadora-Geral Substituta

De acordo,

Moara Menta Giasson Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Aparecida Gayoso Franco de Toledo**, **Analista Ambiental**, em 16/05/2025, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Moara Menta Giasson**, **Diretor(a)**, em 20/05/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador 1971953 e o código CRC D1050394.



# Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

OFÍCIO Nº 728/2025/GABIN

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

À Senhora

## **JULIA VIDA BANDEIRA SANTOS**

Coordenadora-Geral de Acompanhamento Legislativo Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima Esplanada dos Ministérios, Bloco B CEP: 70068-901 - Brasília/DF

Assunto: Ofício nº 2816/2025/MMA.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02000.004105/2025-20.

Senhora Coordenadora-Geral,

- 1. Ao cumprimentá-la cordialmente, faço referência ao Ofício nº 2816/2025/MMA, por meio do qual a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos/MMA encaminha, para conhecimento e providências de alinhamento e levantamento de informações, o Requerimento de Informação nº 787/2025, de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO), que "Requer informações à Ministra de Meio Ambiente e Mudança do Clima, Sra. Marina Silva, acerca da construção de uma rodovia em Belém (PA), que atravessa área protegida da Floresta Amazônica, sob a justificativa de facilitar o deslocamento de veículos durante a realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30)."
- 2. Em atenção à solicitação, informo que não é possível responder às perguntas constantes do referido requerimento, uma vez que se baseiam na premissa incorreta de que o processo de licenciamento ambiental da construção de uma rodovia em Belém (PA), que atravessa área protegida da Floresta Amazônica, estaria sendo conduzido pela União, por meio do Ibama.
- 3. Nesse contexto, esclareço que o referido licenciamento **não é de competência do Ibama** e **não vem sendo conduzido por esta Instituição** .
- 4. Por fim, convém destacar que a definição da competência para o licenciamento ambiental está estabelecida na Lei Complementar nº 140/2011 e no Decreto nº 8.437/2015, que distribuem as atribuições entre os entes federativos, conforme a natureza e o impacto do empreendimento.
- 5. Sendo o que tínhamos a expor, colocamos o Ibama à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
RODRIGO AGOSTINHO

## Presidente do Ibama

## Anexo:

- Ofício nº 2816/2025/MMA (23121424)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA**, **Presidente**, em 24/04/2025, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.ibama.gov.br/autenticidade">https://sei.ibama.gov.br/autenticidade</a>, informando o código verificador 23133708 e o código CRC C63DDAEA.

Referência: Processo nº 02000.004105/2025-20

SEI nº 23133708

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone: (61) 3316-1212 CEP 70818-900 Brasília/DF - www.ibama.gov.br